

d) Fomentar a criação e o desenvolvimento de agremiações que se proponham os fins indicados nas alíneas anteriores e colaborar com elas no prosseguimento desses fins;

e) Patrocinar as iniciativas individuais ou colectivas de manifesto interesse para o enriquecimento e difusão da cultura luso-brasileira;

f) Procurar dar unidade às actividades portuguesas que no Brasil se desenvolvam para difusão das manifestações culturais portuguesas e do intercâmbio cultural luso-brasileiro.

§ 1.º Compete ao conselheiro cultural, na qualidade de director do Instituto Português de Cultura, prosseguir os fins que forem especificados no respectivo estatuto.

§ 2.º O chefe da missão diplomática procurará conjugar as funções de conselheiro cultural com as de director do Instituto Português de Cultura, por forma que estas, na medida do possível, não sejam prejudicadas.

Art. 3.º O conselheiro cultural será nomeado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, com a concordância do Ministro da Educação Nacional, devendo a escolha recair em professor universitário ou em doutor que noutros sectores da vida pública tenha dado provas da sua competência para o desempenho do cargo.

§ único. O conselheiro cultural não deverá servir por período superior a três anos. Excepcionalmente poderá a sua missão ser prorrogada por mais dois períodos de um ano cada um.

Art. 4.º Se a pessoa designada for funcionário do Estado, exercerá as suas funções em comissão de serviço, nos termos do artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 5.º São aplicáveis ao conselheiro cultural as disposições que regulam, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, os abonos para despesas de viagem de funcionários do corpo diplomático e de suas famílias, transportes de móveis e bagagens, bem como os abonos estabelecidos aos mesmos funcionários quando chamados em serviço a Portugal ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão acreditados ou para fora dele.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos  
e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da Austria efectuou o depósito nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros belga, em 4 de Novembro de 1955, do instrumento de adesão à Convenção sobre o valor das mercadorias na alfândega e aos anexos I, II e III, assinados em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

A referida Convenção começará a vigorar quanto à Austria, nos termos do artigo xv, c, em 5 de Novembro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 13 de Dezembro de 1955. — O Secretário-Geral, *Vasco Pereira da Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcções-Gerais do Ensino Liceal  
e do Ensino Técnico Profissional

### Decreto-Lei n.º 40 459

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º e o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 37 985, de 27 de Setembro de 1950, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º . . . . .

§ 1.º Todos os pagamentos serão feitos mediante despacho do Ministro da Educação Nacional e, até que o Estado seja reembolsado, nos termos da alínea a), da importância total do financiamento concedido, não poderão ser satisfeitos os referidos na alínea b), nem os pagamentos aos autores poderão exceder 10 por cento do produto da venda dos livros.

§ 2.º Os saldos das edições, depois de satisfeitos os encargos mencionados nas alíneas deste artigo, serão destinados:

a) A suportar prejuízos resultantes da edição de livros aprovados como únicos;

b) À constituição e manutenção de uma reserva, não excedente a 3000 contos, para ocorrer aos encargos com livros únicos a editar;

c) À assistência escolar, nos termos do despacho do Ministro da Educação Nacional em proposta do director-geral, depois de cumpridas as obrigações estabelecidas nas alíneas a) e b).

Art. 19.º Até 1 de Março de cada ano será submetida ao exame e aprovação dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional a conta da administração do fundo respeitante ao ano anterior e organizada uma conta especial das importâncias depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e das entregas como reembolso dos financiamentos, se os houver.

Art. 2.º As disposições do presente decreto-lei são aplicáveis aos saldos das edições dos livros do ensino liceal relativas ao quinquénio findo em 30 de Setembro do ano corrente.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.